

Número de expedição: 5567/2022

Número de anexos: 1

Exmos. Senhores,

Por solicitação do Senhor Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, Prof. Doutor Helder Mota Filipe, vimos, por este meio, remeter o N/ Ofício Ref.º: 314/HMF/RN, dirigido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, Prof. Doutor Augusto Santos Silva.

Mais se informa que o mesmo seguirá igualmente via correio registado.

Com os melhores cumprimentos,

Raquel Neto

Secretária do Bastonário



ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Portuguese Pharmaceutical Society

Avenida Casal Ribeiro n.º 14, 6º andar

1000-092 Lisboa

Tlf.: +351 213 191 381

Fax.: +351 213 191 399

Email: raquel.neto@ordemfarmaceuticos.pt

URL: www.ordemfarmaceuticos.pt



Ex.mo Senhor
Prof. Doutor Augusto Santos Silva
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

CC:

Ex.ma Senhora
Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Deputada Isabel Meireles

Lisboa, 8 de julho de 2022

Ref.º: 314/HMF/RN

Assunto: Parecer da Ordem dos Farmacêuticos ao Projeto de Lei n.º 108/XV que reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho.

Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República,

Prof. Doutor Augusto Santos Silva,

Face à proposta de Projeto de Lei n.º 108/XV/1, que recomenda o reforço da salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, vem a Ordem dos Farmacêuticos (OF), enquanto associação pública profissional e autoridade competente para a regulação da profissão farmacêutica em Portugal, apresentar o seu parecer e contributos ao referido documento.

De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento da associações públicas profissionais: "*Consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de*

DIREÇÃO NACIONAL

Página 1 de 15



normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido". Desta forma, as Ordens Profissionais têm como objetivo assegurar o exercício de qualidade em prol dos cidadãos e dos seus profissionais, e em cooperação com o Estado.

Concretamente, a OF tem três atribuições, de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 131/2015, de 4 de setembro (Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos):

- "a) Colaborar na definição e execução da política de saúde em cooperação com o Estado;*
- b) Defender a dignidade da profissão farmacêutica;*
- c) Fomentar e defender os interesses da profissão farmacêutica."*

Assim, OF é uma instituição que garante que os farmacêuticos têm as condições adequadas para servir a população. Além disso, na missão do Serviço Nacional de Saúde (SNS) de garantir os melhores cuidados a todos os cidadãos, incluem-se também os cuidados farmacêuticos e, em particular, o acesso a medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde de qualidade, seguros e eficazes. Não será possível o SNS atingir a sua missão sem um circuito do medicamento competente e de qualidade. E esse circuito só é possível porque existem farmacêuticos no seu desenvolvimento, produção, avaliação e aprovação, mas também os que garantem a sua distribuição atempada, em todo o país, e em condições adequadas, e os que os dispensam e aconselham nas farmácias comunitárias e hospitalares. Além destes serviços, existem também farmacêuticos presentes em inúmeras outras áreas da Saúde, como por exemplo, em laboratórios de análises clínicas e de genética humana, que colaboram com o SNS.

No que ao Projeto de Lei 108/XV/1 diz respeito, a OF compreende o espírito da proposta e a necessidade de modernizar o enquadramento legal referente às Ordens Profissionais. Contudo, não podemos concordar com alguns dos aspetos presentes no documento em apreço, uma vez que este apresenta orientações que não estão alinhadas com o serviço público que as Ordens Profissionais prestam à sociedade e aos seus membros, colocando em causa a eficácia e independência de atuação das mesmas. Importa ainda referir que é praticamente impossível existir uma fórmula única

108



capaz de servir todas as associações públicas profissionais, pelo que as medidas a implementar deveriam permitir a adaptação às diferentes realidades encontradas no seio de cada Ordem Profissional.

Desta forma, elencam-se, de seguida, alguns comentários sobre pontos específicos do Projeto de Lei.

REFERÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS EUROPEIAS

A Ordem dos Farmacêuticos tem acompanhado com atenção as exigências europeias que têm vindo a ser impostas a Portugal, particularmente na área das profissões autorreguladas e o levantamento de restrições de acesso ao mercado.

Com efeito, a própria introdução do Projeto de Lei em análise foca e referencia a Diretiva dos Testes de Proporcionalidade: "*Também a Diretiva 2018/958, de 28 de junho de 2018, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, sobre o regime de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais, tem como objetivo assegurar que as regras nacionais de organização do acesso às profissões reguladas não constituam um obstáculo injustificado ou desproporcionado ao exercício do direito fundamental à livre escolha de uma atividade profissional.*". Ora, a Diretiva da Proporcionalidade, transposta para Ordenamento Jurídico Interno pela Lei 2/2021, de 21 de janeiro, traz alguma salvaguarda nas questões da saúde pública e atos reservados, em particular nas profissões da Saúde. Levanta-se, desde logo, a questão da razão da opção do legislador em não utilizar uma redação semelhante, considerando a similitude do objetivo de ambas as Leis.

Por outro lado, o estudo da Autoridade da Concorrência e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) revelou um conjunto de propostas que, cumulativamente, permitiriam gerar ganhos para a sociedade, através da adoção de medidas que minimizassem as barreiras de acesso às profissões reguladas. Coincidentemente, na área da saúde (onde foram avaliadas as profissões de farmacêutico e nutricionista), o estudo não conseguiu apurar dados económicos que permitissem, de forma evidente e factual, chegar a conclusões. Quer isto dizer que,



pese embora a metodologia seguida, o estudo não conseguiu apurar **nenhum valor económico** que resultasse da implementação de medidas para a redução das barreiras de acesso à profissão.

No entanto, as exigências que foram feitas pela Comissão Europeia, em sucessivos semestres europeus, e enquadradas no Plano de Recuperação e Resiliência que Portugal entregou à Comissão Europeia, não se compaginam com o presente Projeto de Lei, considerando que este vai muito além do que é exigido, numa clara tentativa de alteração estrutural ao funcionamento das Ordens Profissionais.

RESTRICÇÕES NO ACESSO À PROFISSÃO

Importa garantir que qualquer atividade exercida por um profissional, o seja por alguém devidamente habilitado e qualificado, devendo distinguir-se claramente a habilitação da qualificação, sendo a primeira um ponto de acesso, complementada de forma contínua pela qualificação.

No caso do setor farmacêutico é de notar que não são exigidas provas de entrada para quem tem formação superior acreditada, e a exigência de formação profissional contínua é um requisito essencial para qualquer profissional nesta área. Em concreto, o Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas (MICF) enquadra-se nos requisitos definidos pela Diretiva Europeia 2005/36/CE – relativa ao Reconhecimento das Qualificações Profissionais –, pelo que a sua conclusão corresponde ao único critério estabelecido para a admissão na Ordem dos Farmacêuticos.

De forma geral, é do entendimento da OF que as regras de acesso à profissão farmacêutica têm como objetivo salvaguardar a Saúde Pública, assegurando que os destinatários dos serviços têm acesso a um serviço prestado por profissionais qualificados, e não se constituem como um obstáculo injustificado nem desproporcionado.



ATRIBUIÇÕES

Relativamente às atribuições das associações públicas profissionais, a OF encara a alteração da redação da alínea a) do ponto 1 do artigo 5.º como desalinhada com os verdadeiros princípios e missão de uma Ordem Profissional, cujo âmago passa a ser a própria organização e os profissionais que representa e não o utilizador final dos serviços e as suas necessidades.

Se por um lado a nova redação enquadra a representação e defesa dos interesses gerais da profissão no respeito dos direitos e interesses gerais dos destinatários dos serviços, por outro, desvirtua o principal objetivo das Ordens Profissionais, que é a defesa do cidadão através da manutenção das condições profissionais dos seus associados. Recorda-se que as Ordens Profissionais servem, não para proteger os seus profissionais a qualquer custo, mas sim para garantir a prestação dos melhores serviços à população. Como exemplo deste facto, aponte-se o ponto 3 do Artigo 78º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos: *"A primeira e principal responsabilidade do farmacêutico é para com a saúde e o bem-estar do doente e do cidadão em geral, devendo privilegiar o bem-estar destes em detrimento dos seus interesses pessoais ou comerciais e promover o direito de acesso a um tratamento com qualidade, eficácia e segurança"*. Desta forma, consideramos que deverá ser mantida a redação anterior das alíneas em causa.

ESTÁGIO

Apesar da OF não exigir a necessidade de conclusão de um estágio profissional para acesso à profissão, consideramos inconcebível que a avaliação final deste, quando aplicável, seja feita por personalidades que não exerçam a profissão em questão, comprometendo, potencialmente, o reconhecimento das especificidades inerentes à respetiva área.

Além disto, na ótica de se estabelecerem limites claros quanto aos estágios profissionais e eventuais cursos de formação e exames, a OF refere que estes limites deverão ser impostos pelas próprias Ordens Profissionais, tendo em consideração os



programas e as limitações de condições de algumas formações obtidas em Instituições do Ensino Superior.

A Ordem dos Farmacêuticos considera que os estágios profissionais deverão ser enquadrados como trabalho remunerado, e como tal apoia a iniciativa de que estes sejam remunerados nos termos da legislação a fixar.

ATO RESERVADO

Segundo o artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, "o farmacêutico é um agente de saúde, cumprindo-lhe executar todas as tarefas relativas aos medicamentos, às análises clínicas ou análises de outra natureza", devendo "ter sempre presente o elevado grau de responsabilidade que a mesma encerra, o dever ético de a exercer com a maior diligência, zelo e competência e deve contribuir para a realização dos objetivos da política de saúde". Além disso, "a primeira e principal responsabilidade do farmacêutico é para com a saúde e o bem-estar do doente e do cidadão em geral", promovendo "o direito de acesso a um tratamento com qualidade, eficácia e segurança".

Tendo em conta o enquadramento legal, que se adensa particularmente na área da saúde e num setor altamente legislado e regulado, como é o setor farmacêutico, são muitas as referências a funções que devem ser desempenhadas por determinados profissionais, tendo em conta a sua formação base e experiência profissional, ambas qualificadas por associações públicas profissionais. Torna-se assim impreterível a não dissolução dos atos profissionais que permitem garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa.

Desta forma, enumeramos os seguintes atos reservados da profissão farmacêutica:

1) Ato farmacêutico, descrito nos artigos 74.º, 75.º e 76.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, reservado a farmacêuticos;



- 2) Direção Técnica de Farmácia Comunitária, descrito no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, reservado a farmacêuticos;
- 3) Direção dos Serviços Farmacêuticos Hospitalares, descrito no Decreto-Lei n.º 44 204, de 2 de fevereiro de 1962, reservado a farmacêuticos;
- 4) Direção Técnica de Distribuidores por Grosso, descrita na Deliberação n.º 77-A/CD/2021 do INFARMED, reservado a farmacêuticos;
- 5) Direção Técnica do titular de autorização de fabrico de medicamentos, descrita no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 176/2008, de 30 de agosto, reservado a farmacêuticos especialistas em Indústria Farmacêutica;
- 6) Direção Técnica de laboratórios de patologia clínica ou análises clínicas, descrita no ponto 2.1 do Capítulo III do Despacho n.º 10009/2019, de 5 de novembro, reservado a farmacêuticos especialistas em Análises Clínicas;
- 7) Direção Técnica de laboratórios de genética médica, descrita na Portaria 167/2014 de 21 de agosto, reservado a farmacêuticos especialistas em Genética Humana.

Mais se acrescenta que, de acordo com a alínea e) do ponto 4 do artigo 3.º do Estatuto da OF, uma das incumbências desta Ordem Profissional é "*credenciar farmacêuticos especialmente qualificados para intervirem em ações específicas que se situem no quadro da atividade farmacêutica*".

De acordo com o artigo supramencionado, a OF tem a responsabilidade de não só capacitar os seus profissionais, como também aferir as suas competências, por forma a melhor servir os cidadãos e os seus interesses, garantindo que cumprem determinados requisitos essenciais para as funções que exercem. Desta forma, os atos reservados assumidos por farmacêuticos especialistas são referentes a cargos que não deverão poder ser assumidos por qualquer farmacêutico, mas sim por aqueles que possuem competências adicionais, escrutinadas para tal, tendo em consideração a responsabilidade civil e criminal da função e por forma a garantir a qualidade e saúde pública.



Ainda assim, acrescenta-se que a propriedade de qualquer empresa no setor profissional farmacêutico não está restrita a farmacêuticos, nomeadamente farmácias comunitárias, empresas de indústria farmacêutica, distribuidores grossistas ou laboratórios de análises clínicas ou de genética médica, não sendo este um elemento limitador. Quer isto dizer que os atos reservados aos farmacêuticos incidem sobre a função, e não sobre a propriedade, tendo como objetivo final a garantia da prestação do melhor serviço à população. Neste caso, distingue-se de forma marcada a propriedade, liberalizada, das funções, reguladas.

SOCIEDADES MULTIDISCIPLINARES

Quanto à criação de sociedades multidisciplinares, levantam-se algumas questões sobre o seu âmbito e se estas corresponderão a uma necessidade real, identificada e solicitada pelos destinatários dos serviços, ou a uma ação experimental que poderá originar inúmeras possibilidades com consequências mais ou menos desconhecidas.

Para além deste ponto, as sociedades multidisciplinares na área da saúde levantarão questões relacionadas com incompatibilidades de funções – nomeadamente a mesma sociedade multidisciplinar poder atuar como prescritor e dispensador de medicamentos, incompatibilidade essa que há muito se encontra descrita e identificada.

ÓRGÃO DE SUPERVISÃO

Relativamente ao órgão de supervisão, questiona-se a verdadeira necessidade da sua existência já que as próprias Ordens Profissionais detêm órgãos responsáveis pelo escrutínio das atividades dos profissionais por ela representados. Ademais, torna-se difícil entender as vantagens em ter personalidades não inscritas na respetiva Ordem Profissional neste órgão, sendo que, por motivos de idoneidade, existe sempre a possibilidade de recurso a tribunais, portanto, órgãos externos à ação das Ordens Profissionais.

lcs -



A existência de profissões com determinadas especificidades técnico-científicas, tal como a profissão farmacêutica, inviabiliza a constituição proposta para este órgão no artigo 15.º-A, já que será necessário deter conhecimento da realidade profissional para o juízo de determinadas matérias, pelo que uma análise apenas assente no bom-senso ou na interpretação enviesada de alguns pressupostos legais será manifestamente insuficiente. Adicionalmente, sendo uma das atribuições do Órgão de Supervisão o "exercício de poderes de controlo em matéria disciplinar, mediante recurso das decisões do órgão disciplinar", coloca-se a hipótese de integrantes deste órgão deliberarem, sem conhecimento de causa, processos que colocam em risco a saúde pública e a autonomia profissional.

Para além do acima referido, relativamente à integração de membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior não inscritos na Ordem Profissional no órgão de supervisão, é do entendimento da OF que os contributos destes poderão não ser manifestamente relevantes, dado que não contactam com a realidade profissional. No caso da Ordem dos Farmacêuticos, verifica-se que a grande maioria dos docentes que lecionam, investigam, e exercem atos profissionais em áreas nucleares do Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas estão inscritos na sua associação pública profissional. Mais se acrescenta que, lecionando em Instituições de Ensino Superior, já aportam uma pluralidade de opiniões aos assuntos, não devendo ser condição estarem desvinculados da sua Ordem Profissional. Considerando o articulado presente no Projeto de Lei, restariam apenas docentes universitários que, apesar de lecionarem no MICEF, seriam oriundas, muito provavelmente, das áreas propedêuticas, irrelevantes para a decisão em recursos de matéria do foro profissional e técnico.

Relativamente às habilitações obtidas no estrangeiro, a OF considera que não deverá ser o órgão de supervisão o responsável pelo seu reconhecimento. A esta proposta deve ser dada flexibilidade a cada Ordem Profissional para definir o seu processo interno de admissão, que é publicado em Diário da República e que prevê as garantias de recurso. Também a este ponto se acrescenta o facto de que a profissão de farmacêutico estar incluída nas profissões que beneficiam de reconhecimento automático com base da Diretiva Europeia relativa ao Reconhecimento das Qualificações Profissionais (Diretiva 2005/35/CE), e que, como tal, o reconhecimento de cidadãos oriundos de estados-membros da União Europeia, se basear num ato



administrativo. Por outro lado, a responsabilidade do reconhecimento das qualificações profissionais de cidadãos oriundos de países terceiros (fora da União Europeia), é feita através do Decreto-Lei 66/2018, de 16 de agosto, e com exclusiva responsabilidade das Instituições de Ensino Superior que lecionem o MICF.

Adicionalmente, considera a Ordem dos Farmacêuticos que o espírito da criação do Órgão de Supervisão não é traduzido nas suas atribuições. Este argumento reflete-se no facto de que as atribuições deste órgão são mistas, e em si, contraditórias. Se por um lado a alínea a) fixa poderes de regulamentação (relativa aos estágios profissionais), a alínea b) fixa poderes administrativos (face ao reconhecimento das qualificações profissionais). Já a alínea c) oferece a este órgão poderes disciplinares, mediante recurso das decisões anteriormente definidas pelo verdadeiro órgão disciplinar da Ordem Profissional. Ademais, a alínea f) atribui poderes de "pronúncia de propostas de atos legislativos que fixem atos reservados da profissão". No entanto, a alínea d) justifica, com base na "supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da associação", o verdadeiro poder de supervisão – originalmente, pensar-se-ia que esta seria a única atribuição deste órgão, que tal como o nome o indica, seria de "supervisão". Quer isto dizer que o mesmo órgão passa a gozar de uma maioria de não inscritos na associação pública profissional, e congrega poderes de, não só supervisão, mas também administrativos, disciplinares, regulamentares e de pronúncia.

Se a proposta do Plano de Ação do Governo para a reforma das profissões autorreguladas, com base no estudo da Autoridade da Concorrência e da OCDE primou pela inovação da identificação da criação de um órgão de supervisão com as chamadas "*chinese walls*" para a supervisão da legalidade dos procedimentos das Ordens Profissionais, pecou pela inexistência de um mecanismo que previsse o conflito de interesses deste mesmo órgão explanados anteriormente – e que inclui a proposta de um membro assalariado pela Ordem Profissional – e que aparentemente está acima de qualquer poder disciplinar. A Ordem dos Farmacêuticos repudia que a mesma estrutura, criada para um efeito já existente – nomeadamente através dos órgãos jurisdicionais e fiscais obrigatórios em todas as Ordens – goze de um conjunto de poderes tal que ponha em risco o correto funcionamento das associações públicas profissionais como de resto as conhecemos.



Acrescenta-se ainda que para a OF é inadmissível que este Projeto de Lei possibilite que um órgão de supervisão, além de prever na sua constituição membros não inscritos na Ordem Profissional, tenha como presidente eleito um membro não inscrito, e que os membros não inscritos possam ainda vir a estar em maioria.

PROVEDOR DOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS

No que respeita ao papel e responsabilidade do Provedor dos destinatários dos serviços, que pretende reforçar "os poderes de fiscalização das associações", surgem questões como qual a formação que deverá apresentar, de que forma se assegurará a independência e isenção superiores às atualmente existentes nas associações públicas profissionais e que fiscalizações exercerá. Mais se acrescenta que a própria OF apresenta já órgãos de supervisão, como os Conselhos Jurisdicionais Regionais e Nacional, que são assessorados de perto por não farmacêuticos, como sendo os casos de juristas. Também o Conselho Fiscal Nacional é composto por, não só farmacêuticos (neste caso os presidentes dos Conselhos Fiscais Regionais), como também por um Revisor Oficial de Contas, que integra a sua estrutura. Desta forma, não está clara a vantagem para os consumidores de ter um outro órgão para o mesmo efeito, bem como a sua remuneração ter de ser executada por cada Ordem Profissional.

De outro prisma, no que toca à especificidade técnico-científica da profissão farmacêutica, ainda se destaca que os destinatários dos serviços prestados poderão não ser apenas os cidadãos, mas sim outros farmacêuticos de diferentes áreas, tendo em conta que o farmacêutico é responsável pela supervisão de todo o circuito do medicamento. Para um farmacêutico especialista em indústria farmacêutica que execute um serviço de libertação de lote, o seu destinatário de serviço será, por exemplo, o diretor técnico do armazém de distribuição. Para um diretor técnico do armazém de distribuição farmacêutica que execute o serviço de distribuição de linha completa de medicamentos, o seu destinatário de serviço será o diretor técnico da farmácia comunitária. Para o diretor técnico da farmácia comunitária, um dos destinatários finais de serviço poderá ser o utente, ou mesmo até outros profissionais de saúde. E o mesmo se passa em diferentes outras áreas da profissão.

W.



Como tal, a simples ideia de que um provedor possa ter como missão "defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros das associações públicas profissionais" (conforme descrito no ponto 1 do artigo 20.º do Projeto de Lei), competindo-lhe "analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução, bem como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da associação" (cf. ponto 3 do mesmo artigo), torna-se praticamente impraticável de conceber, dadas as especificidades inerentes às características técnico-científicas da profissão.

Neste sentido, e dadas as características do setor, a OF considera deveras desafiante, se não mesmo impossível, a função do Provedor, sendo que o Projeto de Lei propõe que este seja uma personalidade que não se encontra integrada na profissão e no dia-a-dia dos farmacêuticos. A OF teme que este articulado, desproporcional e desenquadrado da realidade, coloque em risco a própria Saúde Pública da população, tornando supérflua a criação da figura do Provedor.

Adicionalmente, levantam-se questões lógicas e pragmáticas sobre a identificação da "personalidade de reconhecido mérito", patente na proposta de legislação. Parece à Ordem dos Farmacêuticos que o "reconhecido mérito" é uma escala arbitrária e não meritocrática da definição de um provedor dos destinatários dos serviços. A Ordem dos Farmacêuticos não aceita que a escolha de uma figura com atribuições tão específicas e variadas como as acima descritas seja baseada em critérios arbitrários e sem transparência alguma.

ÓRGÃO DISCIPLINAR

No que respeita ao órgão disciplinar, importa referir que a experiência adquirida no quotidiano prático nas várias áreas farmacêuticas acrescenta valor nas soluções para cada situação que este órgão poderá vir a analisar.

Assim, integrar neste órgão "personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da associação pública profissional" poderá levar à análise incorreta de situações de elevada especificidade e complexidade técnico-científica da profissão em causa. Por outro lado, questiona-se como será definido o "reconhecido mérito"



destas personalidades, considerando ainda que a não inscrição na associação pública profissional não assegura a independência e imparcialidade destes profissionais, características de extrema relevância para este órgão.

Adicionalmente, e enquadrando uma vez mais na área farmacêutica, destaca-se que, no caso particular dos farmacêuticos, é o INFARMED a autoridade nacional que apresenta competências de fiscalização transversais na farmácia comunitária, farmácia hospitalar, indústria farmacêutica e distribuição farmacêutica, sem prejuízo de competir à OF dar sequência aos procedimentos disciplinares que possam resultar dos factos apurados em contexto dos processos de fiscalização/inspeção e prática profissional dos seus profissionais.

CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

No entender da OF, as alterações introduzidas não isentam o projeto de fortes reservas de constitucionalidade.

Houve, objetivamente, um recuo relativamente ao modo de designação do provedor dos destinatários de serviços, por inerência titular do órgão de supervisão, que estava limitada, no anterior projeto, a três personalidades pré-selecionadas pela Direção-Geral do Consumo. Tratava-se de uma inconstitucionalidade manifesta, por razões que em tempo a Ordem dos Farmacêuticos identificou ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista (v.g. violação do princípio da formação democrática dos órgãos das associações públicas profissionais).

Não obstante, a OF não crê que estas alterações eliminem as reservas de constitucionalidade:

i) Mantém-se a possibilidade de o "Órgão de Supervisão" ser maioritariamente composto por titulares que não fazem parte da comunidade profissional representada pela associação pública profissional, em particular caso a "personalidade de reconhecido mérito" seja também um membro externo à respetiva Ordem.



ii) Diminui-se a exigência de maioria qualificada relativamente à eleição tanto dos representantes oriundos da profissão, como dos membros da comunidade académica, o que possibilitará, no entender da OF, uma tribalização da assembleia representativa com vista à obtenção de uma determinada maioria eletiva.

iii) Mantém-se, por força da mesma quota maioritária – uma quota agora, diga-se, visivelmente mais disfarçada – o benefício conferido a membros externos à ordem e a restrição discriminatória que, sem qualquer critério, prejudica o direito dos membros profissionais de ser eleitos em condições de igualdade e, por essa via, a democraticidade interna da associação pública.

iv) Afigura-se, aliás, que a escolha por cooptação de uma "personalidade de reconhecido mérito" poderá acentuar a captura do "Órgão de Supervisão" por representantes e interesses exteriores à referida profissão. Note-se que competirá também ao "Órgão de Supervisão" a proposta do nome que irá ser designado Provedor dos destinatários. Esta complexidade cruzada na designação dos titulares do "Órgão de Supervisão" comporta um risco de subversão do órgão.

v) Mantém-se, por conseguinte, as reservas que anteriormente a Ordem dos Farmacêuticos expressou sobre os limites da intervenção do Estado sobre a administração autónoma, na modelação da composição de um órgão que pode materializar o controlo das Ordens Profissionais por interesses estranhos ao princípio constitucional da autorregulação profissional.

vi) Afigura-se que, sem prejuízo da abertura do "Órgão de Supervisão" a membros externos provenientes da comunidade académica e de outros saberes profissionais, a composição do referido órgão necessitará de uma maioria de representantes da profissão e que, *inter alia*, o poder disciplinar seja exercido por um órgão cujos membros tenham, ao menos maioritariamente, as credenciais deontológicas fundamentais para a decisão sobre procedimentos sancionatórios.



CONCLUSÃO

Em suma, as posições assumidas pela OCDE, pela Autoridade da Concorrência e pela Diretiva 2018/958/EU, que servem de base ao Projeto de Lei em análise, apenas se referem à regulamentação no acesso à profissão e não à criação de novos órgãos supervisores constituídos por indivíduos externos às associações, vendo a Ordem dos Farmacêuticos esta ação como uma tentativa de governamentalização e ingerência do poder político nas Ordens Profissionais. Além disso, a colocação das Ordens Profissionais sob subserviência de uma entidade externa estatal será contraproducente aos seus propósitos, não sendo esse o espírito da diretiva Comunitária.

É ainda do entendimento da OF que os tópicos acima referidos poderão levar à desvirtuação e desregulação das profissões reguladas por associações públicas profissionais, impedindo a garantia de uma boa prestação de serviços à população que, no caso particular das intervenções farmacêuticas, tem acentuado impacto na saúde dos cidadãos.

Esta proposta de alteração ao regime jurídico das Ordens Profissionais vai muito além daquilo que pode ser justificado para com as obrigações e compromissos europeus, e para mais, o que excede ao que é solicitado pelos órgãos europeus não está em linha com o interesse público, desvirtuando o âmago das exigências externas. Uma Ordem independente quer simplesmente dizer que é uma Ordem que apenas responde aos interesses legítimos dos cidadãos, da profissão, e da sociedade que serve.

Na expectativa de contribuirmos para o enriquecimento do documento em apreço, colocamos a Ordem dos Farmacêuticos ao dispor de Vossa Excelência e subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

O Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos

Helder Mota Filipe

DIREÇÃO NACIONAL

Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760

Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99 | e-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt